



Número: **5007803-88.2020.8.13.0525**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 60.124.463,98**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA (AUTOR)	CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO)
GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA . (AUTOR)	CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO)
CAETANO GOLD PARTICIPACOES S/A (AUTOR)	CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG (TERCEIRO INTERESSADO)	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42448 3439	24/08/2020 14:27	Peticao Inicial RJ - Grupo Gold - final	PETIÇÃO INICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG**

INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.840.657/0003-86; **GOLD MOONLIGHT - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA.**, sociedade empresaria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.760.744/0001-20; **CAETANO GGOLD PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.396.689/0001-31, doravante denominadas em conjunto como “**GRUPO GOLD**”, com atividade principal desenvolvida na Estrada Municipal Pouso Alegre, 1240, Gleba B, Cachoeira De Minas, Pouso Alegre, Minas Gerais, CEP: 37550-000, por seus advogados e bastante procuradores que a esta subscrevem, profissionalmente domiciliados na Av. Paulista, nº 1.048, 9º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei Falências e Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que as levaram a se socorrer da medida ora pleiteada.

I. DO GRUPO ECONÔMICO

1. As Autoras constituem um efetivo grupo econômico à medida que possuem o mesmo controle societário e concentram, em comunhão, toda a administração e gestão de suas operações, tendo sua unidade fabril e principal estabelecimento nesta Comarca de Pouso Alegre, conforme endereço acima mencionado.



2. Pela breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, não há óbices em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação afetam diretamente todas as entidades empresárias do Grupo, de maneira que a eventual inadimplência de uma delas trará diretas consequências patrimoniais sobre as demais.

3. É fundamental que seja observado o indiscutível fato da existência de unidade de gestão patrimonial entre as empresas e que todas atuam de forma complementar, bem como a existência de sobreposição patrimonial e gestão de caixa unificada.

4. Sendo assim, é inquestionável a existência de confusão patrimonial entre as empresas Autoras no âmbito de sua atuação conjunta, haja vista que (i) comungam as mesmas dívidas (inclusive com coobrigação contratual perante terceiros); (ii) possuem a mesma estrutura societária; (iii) contam com corpo gerencial que executa tarefas comuns; e (iv) apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todos.

5. Ademais, a composição do Grupo Econômico é notória e conhecida por todos os credores que, quando analisaram a relação comercial a ser estabelecida e o potencial de crédito das Autoras, jamais dissociaram a ligação entre elas, de maneira que seus débitos – principal objeto deste processo recuperacional – já se encontram devidamente mensurados em termos de riscos perante todo o Grupo Empresarial.

6. Deve-se reconhecer que a própria existência do Grupo Econômico foi incentivador daqueles que analisaram e concederam crédito às Autoras, uma vez que a soma de forças e ativos do conjunto de empresas sempre atestou a solidez incontroversa de seu patrimônio, conferindo a necessária segurança aos credores.

7. Desse modo, é lícito concluir que as Autoras formam um grupo econômico regido pela **mesma estrutura formal**, portanto por um **único**



controle, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

8. Assim, analisando-se a organização societária das empresas Autoras, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito em jogo, não há qualquer nuance em se perceber que a reestruturação econômico-financeira deve ser estabelecida no âmbito do grupo econômico, o que torna imperioso o litisconsórcio ativo ora requerido.

9. Justamente nesta hipótese é que se deve igualmente utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, ao passo que a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), à Recuperação Judicial é destinado o papel de antídoto à falência da sociedade empresária (artigo 95 da Lei de Recuperação de Empresas), de maneira que não há por que não se conhecer o processamento desta Recuperação Judicial em legítimo litisconsórcio ativo.

10. Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Autoras que nitidamente se confundem, de maneira que sem o processamento em conjunto desta Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir as outras a igual sorte.

11. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais não raro atingem a estrutura de todos os estabelecimentos levando a um nefasto “efeito dominó”, posto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira das demais integrantes do grupo.

12. Portanto, estamos diante da chamada consolidação substancial no polo ativo do processo de recuperação judicial, onde uma vez agrupadas as sociedades em litisconsórcio, muito embora elas possuam personalidades jurídicas e patrimônios autônomos, o objetivo comum a todas é efetivamente



preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses.

13. Sobre o tema, temos os dizeres da ilustre Dra. SHEILA NEDER CEREZETTI, senão vejamos:

“Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada”¹

14. E, mais adiante, arremata:

“não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação”² (g.n.)

15. Tal posicionamento também é sustentado pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo

¹ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.

² *Op cit* – pag. 7766



ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017)

16. Outrossim, mostra-se clara e evidente a possibilidade de processamento do pleito de recuperação judicial de mais de uma devedora, em formação de litisconsórcio ativo, tendo em vista a disposição contida no artigo 189 da Lei 11.101/2005³ de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil Brasileiro, desde que presentes os requisitos do artigo 113 do diploma processualista⁴.

17. Nessa toada, cumpre consignar que a consolidação substancial no polo ativo do processo recuperacional das empresas do GRUPO GOLD tem a específica finalidade de atuação processual, ou seja, somente haverá efeitos no

³ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. (Código de Processo Civil de 1973 revogado e atualmente em vigor a Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil)

⁴ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...)



escopo das obrigações concursais, sem o condão de alterar a estrutura legal e societária das empresas, que permanecem independentes.

18. Por fim, destaca-se que, além da incontroversa comunhão de interesses existente entre as Autoras, não poderíamos deixar de considerar o *princípio da economia processual*, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa das Autoras e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

19. Sendo assim, pelo exposto, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido não enfrentará qualquer obstáculo.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

20. As Autoras esclarecem que sua principal atividade empresarial é industrial e se desenvolve nesta comarca de Pouso Alegre/MG, onde está localizado seu único parque fabril, sendo certo que este D. Juízo, nos termos o art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, é o competente para deferir e processar a presente Recuperação Judicial.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

21. Conforme o julgamento da Segunda Seção do COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, este deve ser o entendimento a ser adotado por este juízo:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.
1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº**



11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

22. Desse modo, como as Autoras possuem seu único parque fabril nesta comarca da Pouso Alegre/MG, no endereço preambularmente apontado, resta certo que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, este é o Juízo competente para deferir e processar a presente Recuperação Judicial.

III. BREVE HISTÓRICO

23. A origem do Grupo Gold remonta à década de 50 com a criação de uma pequena empresa de garagem cujo escopo era produzir peças de reposição para elaboração de chaves residenciais.

24. Em razão da idealização visionária de seu fundador, a Gold foi a primeira empresa a realizar a produção em série de chaves destinadas ao mercado de reposição em território nacional.

25. Como não poderia ser diferente, gozando do pioneirismo na produção de chaves no Brasil, a trajetória da empresa imediatamente apresentou-se como uma operação de sucesso, com suas atividades sempre em ascensão por décadas ininterruptas.

26. Em poucos anos, a marca “Gold” foi solidamente desenvolvida e tornou-se referência nacional, passando a ser reconhecida como sinônimo de chaves de reposição, de sorte que, paulatinamente, todos os chaveiros do Brasil abandonaram a antiga prática de importação de moldes de chaves para adquirir



produtos desenvolvidos e fabricado localmente, com preços acessíveis e qualidade equivalente, quando não superior, à dos concorrentes importados.

27. Além de produzir o corpo das chaves a ser codificado com a característica única de cada fechadura e sistema de segurança, rapidamente a Gold tornou-se provedora das máquinas copiadoras, usadas por todos os chaveiros, inicialmente importando-as dos Estados Unidos e, a partir de meados dos anos 1960, fabricando-as integralmente.

28. Impulsionada pelo sucesso no mercado de chaves residenciais, no início dos anos 1990 o Grupo Gold iniciou investimentos em pesquisa para ingressar no mercado automotivo de reposição.

29. A nova empreitada foi um sucesso e em meados daquela década, uma nova trajetória ascendente, desta vez alavancada pelo segmento automotivo, trouxe mais crescimento ao Grupo Gold.

30. Assemelhado ao sucesso do segmento das chaves residenciais, a atividade no setor automotivo rapidamente se destacou pela qualidade de seus produtos. Inicialmente composto por chaves exclusivamente metálicas, em pouco tempo o Grupo Gold já dominava o *know-how* de chaves compostas de aço e revestimento plástico, compatíveis com aquelas então utilizadas em todos os veículos de produção nacional.

31. Atenta às evoluções de segurança do segmento automotivo, no início dos anos 2000 o Grupo Gold novamente inovou ao ser pioneiro na adoção de chaves codificadas destinadas ao mercado de reposição, compatíveis com as originais idealizadas pelas montadoras, passando a comercializar itens com um chip conhecidos como *transponder*, que possibilita a armazenagem do código eletrônico da chave.

32. A tecnologia desenvolvida na fabricação de chaves codificadas possibilitou que os chaveiros de todo o Brasil pudessem manter sua presença no segmento de chaves automotivas de reposição, alterando um cenário que, até então, condicionava os consumidores à obtenção de cópias de chaves diretamente das concessionárias/montadoras. À época, o domínio desta



tecnologia foi saudado como uma bem-vinda inovação que traria liberdade aos milhares de profissionais (chaveiros) que se sentiam ameaçados com a lógica que vinha sendo imposta ao mercado de reposição de chaves automotivas, e viabilizou a continuidade da atividade profissional destes microempreendedores, que passaram a dispor de uma opção economicamente acessível a ser ofertada ao consumidor final.

33. Em paralelo ao sucesso no segmento automotivo, o Grupo Gold, vislumbrou a oportunidade de ingressar no ramo de dispositivos de segurança, de maneira que no ano de 2011 iniciou a implantação de uma linha de fabricação de cadeados, cuja produção foi iniciada no ano seguinte com vistas a aproveitar sua capilaridade comercial em nível nacional.

34. Com o aumento do *share* de produtos comercializados, no ano de 2015 o Grupo Gold inaugurou a mais moderna fábrica de cadeados da América Latina, instalada nesta comarca de Pouso Alegre/MG em um terreno de 46 mil m², cuja localização estratégica e acesso fácil a rodovias facilitou a logística e distribuição de seus produtos.



35. Prossequindo em sua constante evolução, o Grupo Gold recentemente voltou a revolucionar o mercado de chaves codificadas, tal como já havia feito na década de 1990, com a criação, em 2016, do *software* IGOLD, consistente em um sistema, inovador de programação de chaves codificadas, operado por meio de leitura de senhas via aplicativo de celular. Com esse novo sistema, foi viabilizado aos chaveiros de todo Brasil a criação de segunda via de chaves codificadas pela obtenção das informações e a gravação do chip de segurança.



36. Atualmente, o Grupo Gold é o maior produtor de chaves da América Latina em termo de volume, com uma rede de distribuição própria que alcança mensalmente mais de 25 mil chaveiros em todo o território nacional.

37. A estrutura empresarial do Grupo Gold emprega aproximadamente 300 colaboradores diretos localizados em 3 cidades, São Paulo/SP, Jundiaí/SP e Pouso Alegre/MG, aos quais são disponibilizados alimentação (café da manhã e almoço), cesta básica e seguro de vida. Esta estrutura garante a subsistência não apenas dos colaboradores diretos, mas também de 80 distribuidores **exclusivos** e aproximadamente 400 funcionários diretos destes distribuidores, de maneira que são aproximadamente **780 famílias que dependem exclusiva e diretamente das atividades da Gold.**

38. Por todo seu histórico, é justo afirmar que o Grupo Gold encontra-se em posição de destaque no segmento empresarial em que atua,



figurando entre as importantes indústrias do nosso país, ainda que enfrentando – e superando – no decorrer de muitas décadas, diversos obstáculos e dificuldades na condução da atividade empresarial no Brasil.

IV. A CRISE FINANCEIRA

39. Ao longo de sua sólida trajetória empresarial, o Grupo Gold sempre se posicionou de forma empreendedora e inovadora. Em consonância com tal postura de constante renovação, no ano de 2014, a empresa começou a implementar o plano de mudança para Pouso Alegre, a fim de reduzir seu custo em uma planta industrial única, que consolidou atividades até então exercidas concomitantemente em São Paulo e Jundiaí para manter-se competitiva em meio à crise econômica nacional que começava a se desenhar.

40. Após criteriosa análise, foi adquirido o terreno que futuramente se tornaria instalações industriais, depósito e escritórios.

41. Durante este período, como é inerente a todos os segmentos empresariais que operam no território nacional, houve uma grande dificuldade de projetar os volumes de vendas da empresa, dada a instabilidade da economia que, exatamente naquele período, mergulhou em uma grave crise econômica e política.

42. Não obstante toda cautela e a adoção de posturas conservadoras, a projeção de vendas esperada não refletiu a realidade, o que ocasionou um período de descompasso nos custos industriais, perda de margem e prejuízos.

43. Ciente das dificuldades em meio à crise que se estendeu por um período muito superior ao que todos consideravam inicialmente, em meados de 2018 foi iniciada uma profunda reestruturação administrativa, que resultou no afastamento da diretoria executiva das empresas, com o pleno retorno de seus sócios às atividades gerenciais diárias, de modo a iniciar um plano de contingência e redução de custos.



44. Um plano de otimização industrial também foi colocado em prática, junto com a busca de financiamentos junto a instituições financeiras de primeira linha para viabilizar todas as ações de reestruturação pela captação de recursos em instituição financeira.

45. Como sói acontecer em episódios de reestruturação empresarial, as mudanças consomem recursos e demandam tempo de maturação para que apresentem os resultados esperados. O ano de 2019 representou este momento de adaptação, onde as empresas, apesar de endividadas, esperavam um novo ciclo de expansão para o ano seguinte.

46. Entretanto as dificuldades foram superiores àquelas inicialmente esperadas. As mudanças de fornecedores e métodos de produção, aliadas ao grande número de novos funcionários contratados, estendeu demasiadamente o período de adaptação para que a indústria alcançasse o desempenho desejado, ocasionando atrasos nas entregas e devoluções de produtos defeituosos acima da média.

47. Somente no final de 2019 os ciclos industriais começaram a se estabilizar, contudo, embora o ano de 2020 tenha se iniciado pouco abaixo do previsto, com vendas e produtividade ainda aquém do cenário projetado, a partir de março, os efeitos, até então inimagináveis, da pandemia dizimaram toda e qualquer possibilidade de retomada, fazendo com que o primeiro semestre fechasse com queda de faturamento de 30% em relação ao cenário esperado, além do aumento de aproximadamente 65% na inadimplência média dos clientes.

48. Entre as dificuldades imediatas sentidas com a atual crise a exponencial alta do dólar teve forte impacto diretamente no custo dos produtos vendidos, pois o latão (principal componente para produção de chaves e cadeados) possui preço balizado pelo mercado internacional, além do fato de que parte considerável da gama de produtos comercializada pelo Grupo Gold é complementada com a importação de fabricantes estrangeiros.



49. Ademais, o distanciamento social imposto à sociedade civil, com o subsequente fechamento de empresas e pontos comerciais, teve como óbvia consequência a derrubada das vendas e interrompeu a retomada das margens que vinha ocorrendo a partir do segundo semestre de 2019.

50. De maneira emergencial, todo o esforço de reestruturação dos últimos anos foi redimensionado, para que novas ações coordenadas na planta industrial fossem adotadas, mas as condições para se operar as mudanças necessárias são bastante diversas neste momento, especialmente no que tange aos financiamentos necessários para tanto, pois as instituições financeiras que tradicionalmente davam suporte ao Grupo Gold reduziram em aproximadamente R\$ 8 milhões as linhas de crédito que anteriormente eram disponibilizadas às empresas.

51. Ainda assim, o segundo semestre de 2020 foi iniciado com novas medidas destinadas a reverter os prejuízos, baseadas em redução de custos e melhoria de processos.

52. Todavia, as medidas em andamento não serão suficientes para reverter o quadro de desarranjo financeiro que se avizinha, o que conduz as Autoras ao presente pedido de recuperação judicial, antes que sua delicada situação econômico-financeira alcance um ponto sem retorno.

53. Embora o Grupo Gold já tenha enfrentado e superado seguidas crises nacionais ao longo de décadas, a compulsória e inesperada paralisação da economia em razão da pandemia mundial, fez com que a equalização de suas obrigações necessite de uma abordagem somente propiciada dentro do ordenamento legal de um processo recuperacional.

54. A grave crise de saúde mundial ocasionada pela pandemia de Covid-19 causou nefasto impacto em toda a economia nacional, com graves consequências imediatas e futuras, que já desabilitaram todas as projeções econômicas anteriormente realizadas.

55. Nestes tempos extraordinários, a defesa da atividade empresarial, do emprego e da coesão de nossa sociedade, demanda medidas



extraordinárias, e o Grupo Gold não deve cometer o erro primário de acreditar no restabelecimento da normalidade em um cenário próximo, de modo que se mostra necessário salvaguardar a atividade empresarial.

56. Por tudo isso, os benefícios do processo de recuperação judicial ora requeridos mostram-se fundamentais para garantir a sobrevivência do Grupo Gold pelo lapso temporal necessário para reparar a fragilidade econômica causada pela pandemia mundial de Covid-19.

V. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

57. Outrossim, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui elemento do sistema processual adotado pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 5º, LX, da Constituição da República de 1988. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza.

58. É possível, entretanto, restringir a publicidade do processo quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, isto é, em razão de interesses maiores.

59. Destarte, excepcionalmente, dadas as particularidades deste processo, é necessária a aplicação do segredo de justiça, ainda que transitória, até do deferimento do processamento, pois características específicas se enquadram na referida exceção de resguardar o direito subjetivo da parte litigante, notadamente pelas hipóteses exemplificativas elencadas no diploma processualista, senão vejamos.

60. Ainda que a Lei 11.101/2005 não discipline a sistemática da publicidade do processo de recuperação judicial, é certo que seu art. 189 preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme ensina o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

“O artigo estabelece que, não existindo normas processuais na Lei 11.0101/2005 que regulem um determinado caso, o aplicador do Direito (incluindo seus destinatários) deverão,



em caráter subsidiário, recorrer as normas previstas no Código de Processo Civil, com o intuito de encontrar ali o regramento adequando a hipótese. Dessa forma, em primeiro lugar, o aplicador vai se valer das normas processuais específicas previstas na Lei de Recuperação, apenas dirigindo-se ao CPC, caso não encontre disposição pertinente". (in Manoel Justino Bezerra Filho. "Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo". 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 371/372) (g.n.)

61. Por sua vez, o ordenamento processual preceitua em seu art. 189, mais especificamente em seu inciso I, a hipótese de tramitação em segredo de justiça nos processos em que o interesse público ou social assim o exija, *in verbis*:

"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social"

62. Verificadas as disposições legais e doutrinárias, as Autoras passam a expor as razões que ensejam o deferimento da tramitação em segredo de justiça do presente processo, devendo-se ressaltar que esta exceção deverá perdurar tão somente até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

63. Conforme disposto no art. 52 da Lei 11.101/2005, estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

64. Entretanto, não obstante a presente exordial estar acompanhada dos documentos necessários exigidos pelo sobredito dispositivo legal, a tramitação do processo por meio eletrônico depende de atos processuais que impossibilitam a análise imediata por este D. Juízo, de modo que antes que seja



deferido processo de recuperação judicial, o famigerado “limbo processual” compreendido entre a data do pedido e a decisão de deferimento do processamento, poderá causar prejuízos nefastos à atividade da empresa.

65. Isto porque, após a distribuição do pedido e antes que se tenha a segurança viabilizada pela decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa estará sujeita a sanções por partes das instituições financeiras, tal como bloqueio de acesso aos sistemas de consultas e amortização indevidas de valores, além do risco de que parte de seus fornecedores podem criar uma desnecessária insegurança e desconforto nas relações empresariais.

66. Com efeito, vale mencionar que somente com a decisão de deferimento do processamento deste feito é que a empresa se encontrará de fato protegida pelo manto da recuperação judicial, de sorte que caso seu processo não seja recebido em segredo de justiça, corre-se o risco de que, até o seu deferimento, a atividade da empresa possa ser facilmente prejudicada, o que poderia, inclusive, inviabilizar o próprio objetivo final do processo.

67. Também há que se ter em consideração a relevância do Grupo Gold nesta comarca e a comoção pública que o referido processo ensejará, de modo que a veiculação de boatos ou até mesmo notas jornalísticas poderiam precipitar cobranças de créditos sujeitos ao processo recuperacional, bem como ensejar prematuras e indesejáveis greves e paralisações.

68. Por outro lado, após a decisão de deferimento do processamento, as Autoras poderão contar com a suspensão de todos os atos executórios pelo prazo legal de 180 dias (o “*stay period*”) e, para os olhos mais leigos, a “aceitação” do processo pelo juízo competente já teria o condão de afastar qualquer prejuízo potencialmente mais grave aos trabalhadores e colaboradores.

69. Diante do exposto, arrimada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as Autoras pugnam pelo deferimento da tramitação do presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça **tão somente até**



a decisão de deferimento do processamento e suas consequências legais, de sorte que na mesma oportunidade deverá ser revogado tal regime de exceção em observação ao princípio da publicidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

70. Conforme demonstrado, com o escopo de se evitar uma situação extrema, decorre a necessidade de requerer a presente medida de proteção legal, a fim de que as Autoras, com o apoio nas regras da Lei 11.101/05, possam superar a crise econômico-financeira com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora de riquezas e emprego, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica e salvaguardando os interesses de seus credores, garantindo assim, em última análise, a função social da atividade empresária, consoante dispõe o artigo 47⁵, da lei nº. 11.101/2005.

71. Nessa esteira, é fato inequívoco que as Autoras se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

72. Nestes termos, amparadas pelo artigo 47, da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, estando preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei 11.101/05, bem assim reunidos os documentos elencados nos incisos II a IX do artigo 51, do mesmo diploma legal, abaixo elencados, as Autoras apresentam o presente pedido de recuperação judicial, a aguardar o seu deferimento.

⁵ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



73. Assim, em atendimento ao quanto disposto na Lei 11.101/05, segue logo abaixo a relação de documentos que acompanham a presente petição inicial:

- a) certidões judiciais de distribuição em nome das Autoras e dos sócios controladores e/ou administradores das Autoras (docs. 01);
- b) certidão de não cometimento de crime falimentar dos sócios controladores e/ou administradores das Autoras (doc. 02) – art. 48, inciso IV;
- c) Ata de reunião dos sócios (doc. 03)
- d) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) *balanços patrimoniais (docs.)*; 2) *demonstração de resultados (docs.)*; 3) *demonstração do resultado desde o último exercício social (docs.)*; e, 4) *relatório gerencial de fluxo de caixa (doc. 04)* – **art. 51, inciso II**;
- e) relação nominal completa dos credores (doc. 05) – **art. 51, inciso III**;
- f) relação integral dos empregados (doc. 06) – **art. 51, inciso IV**;
- g) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (docs.) e atos constitutivos atualizados das Autoras, com nomeação de seu administrador (doc. 07) – **art. 51, inciso V**;
- h) declaração de bens dos sócios controladores e administradores das Autoras (doc. 08) – **art. 51, inciso VI**;
- i) extratos atualizados das contas bancárias (doc. 09) – **art. 51, inciso VII**;
- j) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da matriz e filiais (doc. 10) – **art. 51, inciso VIII**; e



k) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte (doc. 11) – **art. 51, inciso IX.**

VII. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

74. O objetivo das Autoras é a superação de sua situação de crise de caixa momentânea, profundamente agravada pela pandemia do COVID-19, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores e clientes, estimulando a atividade econômica.

75. A recuperação judicial requerida, ao cumprir o seu curso desejado, possibilitará a preservação das empresas do GRUPO GOLD para que exerçam, assim, sua função social, consoante dispõe o Art. 47, da lei nº 11.101/2005.

76. Face o exposto, amparado pelo Art. 47, da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, o GRUPO GOLD vem, respeitosamente, requerer se digne este D. Juízo deferir:

a) a tramitação do processo em **segredo de justiça** tão somente até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento;

b) o **processamento de sua Recuperação Judicial**, nos termos do Art. 52, da Lei de Recuperação de Empresas, e para tanto requerem se dine este D. Juízo:

(i) nomear Administrador(a) Judicial para que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Autoras e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;

(ii) determinar a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação Judicial das Autoras, nos exatos termos do Art. 53, da Lei 11.101/05, para que, ao final, lhes seja



concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do Art. 55, ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45, ambos da Lei 11.101/05;

(iii) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Autoras exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) suspender de todas as ações ou execuções contra as Autoras, bem como reconhecer a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas artigos 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art.219, do CPC;

(v) comunicar o deferimento da recuperação judicial, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que as Autoras têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(vi) determinar a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do Art. 69, da Lei 11.101/05;

(vii) determinar o sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Autoras, facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(viii) consignar a contagem dos prazos processuais em dias úteis conforme nova regra prevista no Código de Processo Civil, com exceção da apresentação do plano de recuperação judicial e suspensão das execuções prevista no prazo 6º, §4º da Lei 11.101/2005;

(ix) determinar a expedição de edital, nos termos do Art. 52, da Lei 11.101/05;



(x) determinar que o distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;

77. O GRUPO GOLD declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

78. Requer-se, por fim, que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901)**, **VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338)**, **GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188)** e **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548)**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 60.124.463,98 (sessenta milhões e cento e vinte e quatro mil e quatrocentos sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Termos em que,
P. Deferimento.

De São Paulo/SP para Pouso Alegre/MG, 21 de agosto de 2020.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

CRISTIANO GUSMAN
OAB/SP 186.004

